SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185336 - RJ(2021/0408874-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DELCIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PALAVER SPENGLER - RJ224028 BARBARA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ198879
AGRAVADO	:	COSAN-CONSTRUTORA SANTO ANDRE LTDA
AGRAVADO	:	PARAISO LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO FLORESTA LTDA
AGRAVADO	:	TRANSPORTES BIONDI LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MATE AMARGO LTDA
AGRAVADO	:	POSTO EMBAIXADOR LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência, por ausência de decisão declinatória de competência pelo Juízo Federal.
2. O suscitante alegou que os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção de Resende/RJ, onde teria ocorrido decisão de incompetência do Juízo. Contudo, o Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Resende - SJ/RJ informou que não houve declaração de incompetência por parte deste Juízo.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de conflito de competência, considerando que não houve recusa de jurisdição ou controvérsia entre os juízos acerca da reunião ou separação de processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a ausência de decisão declinatória de competência e de controvérsia entre os juízos sobre a reunião ou separação de processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, somente se configura quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma demanda, ou quando há controvérsia entre juízos acerca da reunião ou separação de processos.
6. No caso em análise, não há decisão de declínio de competência por parte do Juízo Federal indicado pelo suscitante, nem controvérsia entre os juízos sobre a reunião ou separação de processos, o que impede a configuração do conflito de competência.
7. A ausência de elementos claros e documentados na petição inicial do conflito de competência, bem como a inexistência de decisões conflitantes entre os juízos, inviabilizam o conhecimento do conflito.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA54107571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/02/2026 11:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 6c512a30-551c-44ba-868d-dc93bc0bf53d

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54107571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/02/2026 11:54:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 6c512a30-551c-44ba-868d-dc93bc0bf53d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185336 - RJ (2021/0408874-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DELCIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PALAVER SPENGLER - RJ224028 BARBARA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ198879
AGRAVADO	:	COSAN-CONSTRUTORA SANTO ANDRE LTDA
AGRAVADO	:	PARAISO LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO FLORESTA LTDA
AGRAVADO	:	TRANSPORTES BIONDI LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MATE AMARGO LTDA
AGRAVADO	:	POSTO EMBAIXADOR LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência, por ausência de decisão declinatória de competência pelo Juízo Federal.

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

2. O suscitante alegou que os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção de Resende/RJ, onde teria ocorrido decisão de incompetência do Juízo. Contudo, o Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Resende - SJ/RJ informou que não houve declaração de incompetência por parte deste Juízo.

3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de conflito de competência, considerando que não houve recusa de jurisdição ou controvérsia entre os juízos acerca da reunião ou separação de processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a ausência de decisão declinatória de competência e de controvérsia entre os juízos sobre a reunião ou separação de processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, somente se configura quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma demanda, ou quando há controvérsia entre juízos acerca da reunião ou separação de processos.

6. No caso em análise, não há decisão de declínio de competência por parte do Juízo Federal indicado pelo suscitante, nem controvérsia entre os juízos sobre a reunião ou separação de processos, o que impede a configuração do conflito de competência.

7. A ausência de elementos claros e documentados na petição inicial do conflito de competência, bem como a inexistência de decisões conflitantes entre os juízos, inviabilizam o conhecimento do conflito.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

Cuida-se de agravo interno interposto por DELCIO LEAL DE SOUZA contra decisão proferida pelo meu antecessor, saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que não conheceu do conflito de competência (fls. 1.827-1.832).

Em petição de fls. 1.883-1.896, a parte ingressou com embargos de declaração (fls. 1.883-1.896).

No despacho de fls. 1.869-1.870, por entender que as razões recursais revelavam intuito manifestamente infringente, foi determinado o conhecimento dos embargos como agravo interno, adotando-se as seguintes providências:

> a) intimação "do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º", aplicando o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil; b) após, diante do ajustamento das razões lançadas no agravo interno, determino vista à parte agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil; e c) expedição de ofício ao 1º Juizado Especial Federal de Resende para que informe o andamento do Procedimento de Juizado Especial Cível n. 5000550-76.2021.4.02.5109/RJ, prestando informações atualizadas.

Razoes de agravo interno juntadas nas fls. 1.883-1.896.

Informações prestadas pela 1ª Vara Federal de Resende da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nas fls. 1.932-1.940 e certidão de decurso de prazo na fl. 1.941.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, necessário ponderar que a jurisprudência do STJ tem assentado a competência a Justiça do Trabalho para decidir demandas formuladas pelo pelo empregado em face de seu empregador visando obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Nesse sentido, CC 203634 - SP, relator Ministro João Otávio de Noronha; DJe 27/11/2024; CC 206823 - SP, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/10/2024; CC 195303 - RJ, de minha relatoria, DJe 08/03/2024.

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

No entanto, o presente conflito comporta peculiaridade, que impede o seu conhecimento, qual seja, a ausência de decisão declinatória da competência pelo Juízo Federal, como se observa da decisão do sempre lembrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a seguir parcialmente transcrita (fls. 1.830-1.832):

> Segundo o disposto no art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Sob esse enfoque, tenho que o presente conflito não deve ser conhecido, na medida em que carece dos pressupostos indispensáveis à sua configuração.
> Na hipótese, infere-se da petição inicial que o suscitante, em sede de tutela antecipada, na Justiça Trabalhista (autos da TutAntAnt 0100503- 34.2021.5.01.0521 e TutAntAnt 0100504-16.2021.5.01.0522), requereu que fosse emitido o PPP, referente ao período em que prestou serviços, a fim de instruir o processo nº. 5000550-76.2021.4.02.5109 perante a Justiça Federal. Porém, estes Juízos declararam-se incompetentes.
> Defende que os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção de Resende/RJ e também houve decisão de incompetência do Juízo.
> Em informação a este Juízo, O JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ informou que "o Processo n° 5000550- 76.2021.4.02.5109, distribuído a este Juizado Especial Federal em 24/02/2021, encontra-se concluso para sentença desde 08/02/2022, tendo sido observado regular trâmite processual (citação, contestação, juntada de documentos). Outrossim, convém ressaltar que não consta dos autos do processo mencionado qualquer decisão com o teor alegado pela parte suscitante, ou seja, não houve declaração de incompetência por parte deste Juízo"
> Registro, que há certidão nos autos da 1ª Vara Federal de Resende - SJ/RJ -, nos autos do Procedimento Comum nº 5003372-38.2021.4.02.5109/RJ, informando que "o processo, abaixo relacionado, apontando como possível prevento foi, inicialmente, proposto perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Resende/RJ que declarou incompetência absoluta daquele Juízo, na forma do art. 64, §3º, do CPC/2015 1, declinando a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de RESENDE/RJ, sendo distribuído a este Eg. Juízo Federal Tudo conforme cópias anexas, extraídas em consulta ao sistema processual" (e-STJ, fl. 593).
> Não há nos autos decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Resende - SJ/RJ.
> Ressalte-se que as informações prestadas pelo suscitante não se mostraram claras na petição inicial do conflito de competência. Logo, não houve a indicação do Juízo Federal correto que tenha supostamente declinado de sua

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

> competência, o que torna deficiente os presentes autos, considerando que o Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Resende - RJ -, indicado pelo suscitante, declarou que não proferiu qualquer decisão de incompetência.
> Dessa forma, "sem a declaração de um dos juízos supostamente demandados, ou seja, sem o declínio da competência e posterior rejeição pelo outro juízo, ou sem a manifestação de ambos reivindicando a atuação no processo, não há que se falar em conflito" (CC 130.721/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, D Je 4/12/2013) .
> Nesse contexto, o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 66 do CPC/2015 porquanto, além da diversidade de feitos, não há nos autos recusa de jurisdição de qualquer Juízo, a configurar o alegado conflito de competência.
> Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Como pontuado pelo Juízo Federal (fl. 1.803), nos autos indicados na petição inicial deste conflito:

> [...] não consta (...) qualquer decisão com o teor alegado pela parte suscitante, ou seja, não houve declaração de incompetência por parte deste Juízo.

Em informações adicionais, o mesmo Juízo esclarece que (fl. 1.933):

> [...] a tramitação do presente feito encontra-se encerrada, tendo ocorrido a baixa definitiva em 05/06/2023, conforme evento 102. Encaminho anexa a Certidão Narratória de evento 106.

Veja-se, a propósito, que os autos tem inclusive partes distintas. No processo perante o Juízo Federal as partes são DELCIO LEAL DE SOUZA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 1803), enquanto que na Justiça do Trabalho, são demandantes DELCIO LEAL DE SOUZA e AUTO POSTO FLORESTA LTDA. (fl. 1.789) e DELCIO LEAL DE SOUZA e TRANSPORTES BIONDI LTDA. (fl. 1.791).

Com efeito, destaca-se que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência do STJ. Somente se instaura o conflito de competência, a teor do art. 66 do CPC, quando dois juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento da mesma demanda, ou entre dois ou mais juízes exista controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos, em decorrência da conexão, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ARBITRAL - PROCEDIMENTO ARBITRAL - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTATAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE
CONFLITO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
1. O art. 66, do CPC/15, na mesma linha do codex de 1973, estabelece que somente se pode falar em conflito de competência quando: "(..) I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." O parágrafo único do referido dispositivo legal em epígrafe determina ainda "o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."
2. Somente se instaura o conflito de competência quando 2 (dois) juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento/julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
(...)
(AgInt na PET no CC n. 212.958/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Direito processual civil. Agravo interno. Conflito positivo de competência. Inexistência de conflito. Agravo desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento de conflito positivo de competência, por ausência de documentação essencial que demonstrasse o conflito entre decisões do Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.
2. A agravante alega que a decisão do juízo trabalhista, ao autorizar a liberação de valores, usurpa a competência do juízo universal da recuperação judicial, que detém exclusividade sobre atos envolvendo o patrimônio da recuperanda.
II.
Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a ausência de documentação que comprove decisões conflitantes.
III. Razões de decidir
4. O Juízo da 21ª Vara do Trabalho reconheceu a natureza concursal do crédito e determinou a remessa dos valores ao

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

processo de recuperação judicial, não havendo sobreposição de competências.
5. A parte suscitante não apresentou a decisão do Juízo da recuperação judicial, documento indispensável para verificar a existência de conflito de competência, conforme o art. 320 do CPC.
6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de decisões conflitantes para a instauração de conflito de competência, o que não se verifica no caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A instauração de conflito positivo de competência exige a demonstração de decisões conflitantes entre juízos vinculados a tribunais distintos".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPC/2015, art. 320.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 171.066/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020.
(AgInt no CC n. 213.686/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52840359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:38
Código de Controle do Documento: 9f3cd284-1516-42e6-a4da-7cb51155e043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 185.336 / RJ

Número Registro: 2021/0408874-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01005033120215010522 01005041620215010522 01005041920215010521 01005050420215010521 01005068620215010521 10050331202150105 22 10050416202150105 22 10050419202150105 21 10050504202150105 21 10050686202150105 21 50005507620214025109 50033723820214025109 50033740820214025109 50034157220214025109 50035646820214025109 50036815920214025109

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	DELCIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PALAVER SPENGLER - RJ224028
		BARBARA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ198879
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
INTERES.	:	COSAN-CONSTRUTORA SANTO ANDRE LTDA
INTERES.	:	PARAISO LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	:	AUTO POSTO FLORESTA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES BIONDI LTDA
INTERES.	:	AUTO POSTO MATE AMARGO LTDA
INTERES.	:	POSTO EMBAIXADOR LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA54082791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 03573a74-d3f2-4b44-ab9a-2f521b1fe860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DELCIO LEAL DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PALAVER SPENGLER - RJ224028
		BARBARA VIRGINIA DE CASTRO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ198879
AGRAVADO	:	COSAN-CONSTRUTORA SANTO ANDRE LTDA
AGRAVADO	:	PARAISO LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO FLORESTA LTDA
AGRAVADO	:	TRANSPORTES BIONDI LTDA
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MATE AMARGO LTDA
AGRAVADO	:	POSTO EMBAIXADOR LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RESENDE - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 03573a74-d3f2-4b44-ab9a-2f521b1fe860